



Protocolo n. 14.848.616-6

Assunto: Registro de imóveis em nome do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Interessado: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência

PARECER Nº /2018 – GPT8

PARECER Nº 18/2018-PGE

Ementa: REGISTRO DE BENS IMÓVEIS EM NOME DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPONENTES DA ESTRUTURA DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE EMISSÃO DO TERMO DE VINCULAÇÃO E RESPONSABILIDADE PREVISTO NO MANUAL DE GESTÃO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta efetuada pelo Sr. Secretário de Estado da Administração e da Previdência, através do Ofício nº 571/2017-GS, a partir das dúvidas suscitadas pela Coordenadoria do Patrimônio do Estado na Informação nº 449/2017, que são as seguintes:

- a) *Imóveis do patrimônio do Estado do Paraná atualmente sob a utilização do TJPR e MPPR poderão ser "alienados" (isto é, deixarão de integrar o patrimônio do Estado passando à propriedade do TJPR e MPPR) por ato do Poder Judiciário sem Lei Autorizatória, isto é, sem a participação dos Poderes Legislativo e Executivo?*
- b) *Os bens que passarão a integrar o patrimônio do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, face ao preconizado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), aprovado pela portaria STN nº 840, e com respeito aos prazos estabelecidos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - Anexo à Portaria STN nº 548, a partir de então não serão mais contabilizados como patrimônio do Estado do Paraná? Neste caso, qual*



órgão ficará responsável por sua desincorporação do patrimônio do Estado? E quanto à sua avaliação? Estes cuidados estarão sob a responsabilidade do Executivo, ou do próprio Judiciário?

- c) *A partir da titulação desses bens ao TJPR e MPPR, que papel passa a ter a SEAP/Coordenadoria do Patrimônio do Estado na gestão dos mesmos, pois então sua utilização pelo titular, a nosso ver, dispensará a transferência da carga patrimonial ao usuário, isto é, não mais caberia a emissão de Termo de Vinculação e Responsabilidade para o usuário (que será o detentor da propriedade) face a sua total autonomia? Ressalte-se que até a presente data o Tribunal de Justiça e o Ministério Público, no que diz respeito à gestão do patrimônio imobiliário do Estado, têm sido tratados como unidades da Administração Direta do Estado, sendo, portanto indispensável para sua gestão a vinculação de responsabilidade do utilizador aos mesmos. A partir de então a formalidade administrativa acima mencionada, adotada atualmente pela SEAP será substituída por Lei Autorizatória?*
- d) *Como deverão passar a ser tratadas questões como a subdivisão, unificação, ratificação e rerratificação, invasão e/ou utilização de imóveis por terceiros não autorizados, bem como o abandono de imóveis (em especial, residências de juizes e promotores) em razão de sua inservibilidade? O Poder Judiciário passará então a administrar estas questões de acordo com critérios próprios?*

As questões levantadas possuem origem na divergência de entendimento entre a SEAP e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à possibilidade de registro de imóveis em nome do Poder Judiciário ou do Ministério Público do Estado do Paraná.

O protocolo foi recebido pelo Sr. Coordenador Judicial deste órgão, que opinou pela remessa a este Grupo Permanente de Trabalho.

É o relato do essencial.

II – ANÁLISE

As dúvidas suscitadas pela Coordenadoria do Patrimônio do Estado possuem origem na divergência de entendimento entre a SEAP e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à possibilidade de registro de imóveis em nome do Poder Judiciário ou do Ministério Público do Estado do Paraná.

[Handwritten signatures and initials]
217



A Secretaria de Estado de Administração e da Previdência, através do Ofício nº 243/2017-GS, solicitou a revisão do “entendimento contido nos protocolos SEI nº 0024830-95.2016.8.16.6000 e SEI nº 0017486-29.2017.8.16.6000, a fim de que todos os imóveis sejam registrados em nome do seu titular de direito, que é a pessoa jurídica de direito público interno Estado do Paraná”.

O Código Civil Brasileiro trata, no art. 98, da titularidade dos bens públicos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

E são pessoas jurídicas de direito público interno:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Os órgãos públicos, por sua vez, compõem a estrutura de determinada pessoa jurídica, dentro da ideia de divisão interna de competências através da desconcentração administrativa. Deste modo, não possuem personalidade jurídica própria, sendo juridicamente impossível, portanto, que sejam titulares de imóveis públicos.

O Prof. Diógenes Gasparini assim dispõe acerca da aquisição de bens pelos poderes Legislativo e Judiciário¹:

Por fim, diga-se que o Legislativo e o Judiciário não têm capacidade jurídica nem representam a pessoa política que integram. Destarte,

¹ Direito Administrativo. 8ª. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 788-789.

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Grupo Permanente de Trabalho – Domínio Público

quando adquirem bens ou executam obras para seus respectivos serviços, fazem-no em nome da pessoa política de que participam (Estado-Membro. Distrito Federal. União), embora esse procedimento nem sempre seja assim, pois já vimos, por exemplo, uma escritura pública de venda e compra de bem imóvel em que certa Câmara Municipal era a outorgada-compradora e outra escritura pública de venda e compra em que o outorgado-comprador era o Tribunal Regional do Trabalho da 2 Região.

Mostra-se, portanto, juridicamente inviável que os órgãos públicos sejam titulares de imóveis públicos.

Daí a existência do Termo de Vinculação e Responsabilidade, através do qual um imóvel de titularidade do Estado do Paraná é disponibilizado ao uso exclusivo de determinado órgão público, que fica responsável pela sua manutenção e pelos custos decorrentes de sua utilização.

Dispõe o Manual de Gestão de Bens Imóveis Públicos, anexo ao Decreto nº 4.120/2016:

Os Órgãos integrantes da Administração Direta do Estado não possuem personalidade jurídica própria que lhes possibilite a titulação sobre imóveis, condição atribuída exclusivamente ao Estado do Paraná. (...) A vinculação de imóveis do patrimônio estadual poderá ser efetuada, também, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público Estadual.

Neste ponto, inclusive, é importante ressaltar que na hipótese de eventual ocupação irregular do imóvel, seria o Estado do Paraná a parte legitimada a defendê-lo perante terceiros, o que corrobora com o aqui exposto.

A autonomia administrativa e financeira assegurada ao Poder Judiciário pelo art. 99 da Constituição Federal não modifica a situação já exposta, tendo em vista, inclusive, que o termo de vinculação já mencionado confere a estabilidade necessária à utilização dos bens pelo Poder Judiciário, não havendo, portanto, comprometimento da autonomia conferida constitucionalmente.

FNF

417



Ademais, não se pode esquecer que aos órgãos integrantes da estrutura superior de determinada pessoa jurídica de direito público é conferida, de forma excepcional, personalidade judiciária justamente para a defesa de seus direitos institucionais.

Ao analisar a repercussão do Código Civil sobre a aquisição de bens imóveis pelo Poder Judiciário², o Ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Jessé Torres Pereira Junior assim concluiu:

Somente as pessoas jurídicas de direito público interno são providas de personalidade que as habilita a incorporar, como públicos, os bens que adquirem. Os órgãos administrativos subordinados a essas pessoas são despersonalizados e, ainda quando disponham de receita própria, adquirem os bens em nome daquelas pessoas, que os registram nos respectivos patrimônios, inviabilizada, destarte, a transcrição do título de propriedade em nome do órgão.

Para o fim de vincular-se o imóvel adquirido com recursos próprios do Poder Judiciário à exclusiva utilização pelos serviços judiciários convém que se lavre o instrumento público com cláusula expressa de afetação imediata do bem a tal destinação (...).

Por fim, deve-se observar que a matéria aqui discutida já foi tratada em Incidente de Suscitação de Dúvida (art. 198 da Lei nº 6.015/1973) intentado pelo Tribunal Regional Eleitoral em face de negativa de registro de escritura pública de doação em seu nome. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu no acórdão, cujo trânsito em julgado ocorreu em 2015:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. REGISTRO DE BEM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. Apenas as pessoas jurídicas de direito público interno são providas de personalidade que as habilite a incorporar, como públicos, os bens que venham a adquirir. 2. Inviabilizada a transcrição do título de propriedade em nome do TRE/PR, uma vez que o

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. A repercussão do novo Código Civil sobre a aquisição de bens imóveis pelo Poder Judiciário. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*, v.5, n.20, 2002. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_265.pdf. Acesso em: 05 mai 2018.

[Handwritten signatures and initials]



órgão não tem personalidade jurídica própria. 3. O registro deve ser feito em nome da União (TRF4, AC 5000332-06.2010.4.04.7008, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 05/05/2015)

Consta do voto do eminente Desembargador Relator:

Outrossim, para que se vincule o imóvel adquirido com recursos próprios do Poder Judiciário à exclusiva utilização pelos serviços judiciais, convém que se lavre o instrumento público com cláusula expressa de afetação imediata do bem a tal destinação, como bem apontou o representante do Ministério Público Federal nesta Corte, Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, em seu parecer no feito nesta Corte, verbis:

Sobre a dúvida suscitada, consistente na possibilidade de registro de imóvel, objeto de doação por parte do Município de Guaratuba/PR, em nome do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, se tem pela correção do procedimento apresentado pelo Oficial do Registro de Imóveis, nos exatos termos do seguinte posicionamento doutrinário:

Somente as pessoas jurídicas de direito público interno são providas de personalidade que as habilita a incorporar, como públicos, os bens que adquirem. Os órgãos administrativos subordinados a essas pessoas são despersonalizados e, ainda quando disponham de receita própria, adquirem os bens em nome daquelas pessoas, que os registram nos respectivos patrimônios, inviabilizada, destarte, a transcrição do título de propriedade em nome do órgão.

Para o fim de vincular-se o imóvel adquirido com recursos próprios do Poder Judiciário à exclusiva utilização pelos serviços judiciais convém que se lavre o instrumento público com cláusula expressa de afetação imediata do bem a tal destinação (...)

Assim, tem-se que os imóveis do patrimônio do Estado do Paraná atualmente sob a utilização do TJPR e MPPR não poderão ser alienados aos órgãos administrativos citados, tendo em vista que a titularidade deve ser atribuída ao Estado do Paraná – pessoa jurídica

DNT

M *6/7*




de direito público – devendo-se observar o previsto no Manual de Gestão de Bens Imóveis Públicos, anexo ao Decreto nº 4.120/2016, quanto à vinculação e responsabilidade pelo uso dos imóveis.

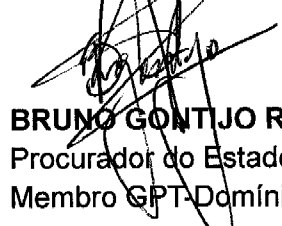
III – CONCLUSÃO


Ante o exposto, este Grupo Permanente de Trabalho conclui que os imóveis do patrimônio do Estado do Paraná atualmente sob a utilização do TJPR e MPPR não poderão ser alienados aos órgãos administrativos citados, tendo em vista que a titularidade deve ser atribuída ao Estado do Paraná – pessoa jurídica de direito público – devendo-se observar o previsto no Manual de Gestão de Bens Imóveis Públicos, anexo ao Decreto nº 4.120/2016, quanto à vinculação e responsabilidade pelo uso dos imóveis.

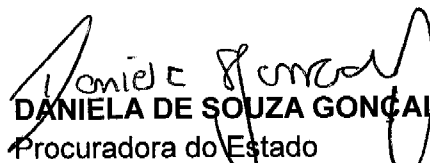
À consideração superior.


Curitiba, 21 de maio de 2018.


DIOGO DA ROS GASPARIN
Procurador do Estado
Coordenador GPT-Domínio Público


BRUNO GONTIJO ROCHA
Procurador do Estado
Membro GPT-Domínio Público


FÁBIO BERTOLI ESMANHOTTO
Procurador do Estado
Membro GPT-Domínio Público


DANIELA DE SOUZA GONÇALVES
Procuradora do Estado
Membro GPT-Domínio Público

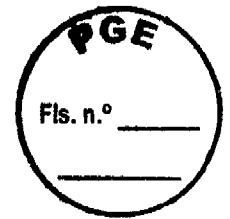

TAÍS DE ALBUQUERQUE ROCHA HOLANDA
Procuradora do Estado
Membro GPT-Domínio Público

Encaminhe-se à ECON.

Em 21/05/18.



PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado do Paraná
Chefe de Gabinete



PROTOCOLO Nº 14.848.616-6

Assunto: Registro de bens imóveis em nome de órgãos administrativos componentes da estrutura do Estado do Paraná. Impossibilidade. Inexistência de personalidade jurídica. Necessidade de emissão do termo de vinculação e responsabilidade previstos no Manual de Gestão de Bens Imóveis Públicos.

Interessado: Paraná Edificações/SEIL


Despacho nº 224/2018 – CCON/PGE

I – De acordo com os termos do parecer subscrito pelos Procuradores Diogo da Ros Gasparin, Daniela de Souza Gonçalves, Bruno Gontijo Rocha, Taís de Albuquerque Rocha Holanda e Fábio Bertoli Esmanhotto, integrantes do GPT8 – Domínio Público (atualmente regulamentado pela Resolução nº 186/2018-PGE), apresentado em 07 (sete) laudas.

II – Em atenção ao disposto no art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 20/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40/1987, submeta-se à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, na forma do art. 20, inc. IX, do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, constante do anexo do Decreto nº 2.137/2015.

III - Ressalta-se, por oportuno, que, uma vez aprovado, o Parecer deverá ser encaminhado, preferencialmente por meio virtual, à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI – CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva – PRC, para ciência.

Curitiba, 24 de maio de 2018.


Andrea Margarethe Rogoski Andrade
Procuradora-Chefe da
Coordenadoria do Consultivo – CCON



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.848.616-6
Despacho nº 327/2018 - PGE

- I. Aprovo o Parecer da lavra dos Procuradores do Estado Diogo da Ros Gasparin, Daniela de Souza Gonçalves, Bruno Gontijo Rocha, Taís de Albuquerque Rocha Holanda e Fábio Bertoli Esmanhotto, integrantes do Grupo Permanente de Trabalho - GPT8 - Domínio Público, em 07 (sete) laudas e o Despacho nº 224/2018-CCON/PGE, da Procuradora do Estado Andrea Margarethe Rogoski Andrade, em 01 (uma) lauda;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC, para ciência;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP.

Curitiba, 29 de maio de 2018.

Sandro Marcelo Kozikoski
Procurador-Geral do Estado